

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Departamento Jurídico  
A Divisão de Licitações e Contratos.

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 69.187/2021  
Pregão Eletrônico nº 096/2021

**RECURSO ADMINISTRATIVO. FLASH  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI. AUSENCIA  
DE CONTRATO SOCIAL. DESCUMPRIMENTO  
DO EDITAL. INABILITAÇÃO.**

Trata-se de Recurso Administrativo (Fls. 158/160) interposto por **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI**, alegando em síntese: a) que a licitante vencedora não juntou documento necessário a habilitação nos termos do edital.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece provimento.

Em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente não se vislumbra a omissão apresentada, na medida em que a Recorrida, CRISTAL – RELOJOARIA E ÓTICA LTDA, juntou em sua documentação de habilitação (fls. 129/130) Certidão Simplificada expedida no sítio da Junta comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, na data de 04 de outubro de 2021, com número de certificação 159890622.

Sendo tal documento considerado apto a habilitar juridicamente o licitante CRISTAL – RELOJOARIA E ÓTICA LTDA, não podendo a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração atuar de forma diversa, sob pena de agir pautada no excesso de formalismo em detrimento da busca da melhor proposta.

Nesse sentido temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

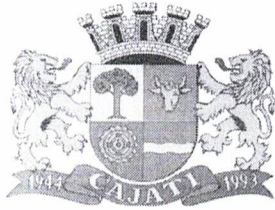
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Dessa forma entendemos que a presença do referido documento (fls129/130) é o suficiente para não implicar na inabilitação do Recorrido, isso porque apesar do Edital ser lei entre as partes, ele deve estar em consonância com a norma de regência e os demais princípios aplicáveis as licitações.

E nesse contexto fático se enquadra a licitante CRISTAL – RELOJOARIA E ÓTICA LTDA, sendo excesso de rigor formal, a exigência de declaração de contrato social, como requisito de habilitação, quando outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO


documento juntado faz a sua vez, sem colocar em risco a administração pública.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e em razão dos argumentos acima apresentados opinamos pelo **INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo**, interposto pela empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI.

É a manifestação.

Cajati, 09 de novembro de 2021.



Pedro Alexandre Rodrigues Pereira  
OAB/SP 297.390  
Chefe da Divisão de Contencioso